

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – GRUPO UNIS
DIREITO
ALICY ANDRADE GONÇALVES

DO DIREITO A ALIMENTOS: análise da Lei nº 11.804/08, frente a responsabilidade civil da genitora pela falsa imputação de paternidade

ALICY ANDRADE GONÇALVES

DO DIREITO A ALIMENTOS: análise da Lei nº 11.804/08, frente a responsabilidade civil da genitora pela falsa imputação de paternidade

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Três Pontas – UNIS/MG como pré-requisito para obtenção de grau bacharel sob orientação da Prof. Esp. Julia Domingues de Brito.

Três Pontas

2020

ALICY ANDRADE GONÇALVES

**DO DIREITO A ALIMENTOS: análise da Lei n.º 11.804/08, frente a
responsabilidade civil da genitora pela falsa imputação de paternidade**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharel de Direito da Faculdade de Três Pontas – UNIS/MG como pré-requisito para obtenção de grau bacharel sob orientação da Prof. Esp. Julia Domingues de Brito.

Aprovado em 07/12/2020

Profa. Esp. Julia Domingues de Brito

Profa. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira

Profa. Ma. Camila Oliveira Reis Araújo

OBS.:

“A justiça inflexível é frequentemente a maior das injustiças.”.

Terêncio

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
1 INTRODUÇÃO.....	7
2 DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS	7
2.1 Da aquisição da capacidade civil.....	8
2.2 Do princípio da dignidade humana.....	10
2.3 Principais características do direito a alimentos	11
2.3.1 Personalíssimo e Incessível	14
2.3.2 Incompensável	14
2.3.3 Irrenunciável.....	14
2.3.4 Impenhorável	15
2.3.5 Imprescritível.....	15
2.3.6 Irrepetível.....	15
2.4 Da Lei n.º 11.804/08	16
2.4.1 Definição e hipóteses de cabimento	16
2.4.2 Concessão dos Alimentos e Ônus Probatório.....	17
2.5 Da responsabilidade pela falsa imputação de paternidade.....	18
2.6 Do instituto da responsabilidade civil.....	18
2.7 Dos danos morais	21
2.8 Da possibilidade de ação de regresso contra o legítimo genitor	22
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

DO DIREITO A ALIMENTOS: análise da Lei nº 11.804/08, frente a responsabilidade civil da genitora pela falsa imputação de paternidade

Alicy Andrade Gonçalves¹

Esp. Julia Domingues de Brito²

RESUMO

O presente estudo analisa o instituto da obrigação alimentar gravídica prevista na Lei nº 11.804/2008, com enfoque na falsa imputação da paternidade pela genitora. Tal abordagem se faz necessária diante da lacuna deixada pela referida Lei quanto à possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente pelo suposto pai. O propósito desta pesquisa é apresentar a possibilidade da utilização do instituto da responsabilidade civil subjetiva para caracterizar a indenização por danos materiais e morais ao suposto pai quando da ocorrência de falsa imputação de paternidade. Este propósito será conseguido mediante a revisão bibliográfica, que se deu através da leitura de doutrinas, artigos científicos e julgados recentes. A pesquisa comprovou que é possível a aplicação da responsabilidade civil subjetiva para ensejar o ressarcimento dos alimentos gravídicos pagos indevidamente diante da não confirmação da paternidade, sendo cabível inclusive a condenação por danos morais, quando a genitora agir de má-fé. Demonstrou, ainda, a possibilidade do legítimo genitor que se silenciar, mesmo sabendo da possibilidade da paternidade, ter que ressarcir os danos materiais ocorridos.

Palavras-chaves: Direito de Família, Alimentos Gravídicos, Responsabilidade Civil Subjetiva.

¹ Graduanda em Bacharel em Direito pela Faculdade de Três Pontas – Fateps - Grupo Unis. alicy.andrade98@hotmail.com

² Mestranda em Gestão e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Sul de Minas, possui especialização em Direito Administrativo pela FAVENI (2017), e em Metodologias Ativas pelo Centro universitário do Sul de Minas (2020) e graduação em Direito pelo Centro Universitário do Sul de Minas (2016). Atualmente é advogada do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, do Centro Universitário do Sul de Minas, professora titular de Direito Tributário, Legislação Aduaneira, Legislação Tributária e Legislação Tributária e Financeira do Centro Universitário d Sul de Minas. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Administrativo, atuando principalmente nos seguintes temas: desenvolvimento regional, desenvolvimento local, mutabilidade, contratos e administração pública. Contato: julia.brito@professor.unis.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa bibliográfica, desenvolvida através do estudo de doutrinas e artigos científicos, trata da análise da Lei n.º 11.804/08 frente a responsabilidade civil da genitora pela falsa imputação de paternidade e tem o objetivo de explicar sobre os alimentos gravídicos, a solução para a falsa imputação da paternidade e a aplicação do instituto da responsabilidade civil subjetiva da genitora para o ressarcimento da parte lesada, mesmo diante do caráter irrepitível do direito de alimentos.

Tal abordagem se justifica pela lacuna deixada pela Lei n.º 11.804/08, ao instituir os alimentos gravídicos com base em indícios de paternidade apenas, deixando de discorrer sobre a possibilidade de indenização no caso de falsa imputação da paternidade.

É necessário salientar também, a importância do trabalho para a prática de estudo e para a comunidade, pois trata-se de um fato muito ocorrido no dia a dia, deixando diversas pessoas lesadas ao pagar alimentos gravídicos sem ser de fato o pai do ser em formação.

No decorrer da elaboração do artigo, a fim de elucidar o direito a alimentos gravídicos, explana-se acerca da aquisição da personalidade jurídica, bem como sobre todo o conceito do direito a alimentos, elencando os princípios básicos deste.

Posteriormente, apresenta-se a Lei n.º 11.804, ordenamento este responsável pela previsão legal dos alimentos gravídicos, introduzido no Direito Brasileiro em 2008, que coloca fim à discussão sobre a possibilidade ou não de concessão de alimentos gravídicos, fazendo jus a proteção que o Código Civil dá à dignidade do nascituro.

Por fim, comenta-se sobre a falsa imputação da paternidade, discorrendo sobre a aplicação do instituto da responsabilidade civil subjetiva da genitora, mesmo diante da característica da irrepetibilidade da pensão alimentícia, bem como sobre a aplicação do dano moral diante da falsa imputação dolosa da paternidade.

2 DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Os alimentos gravídicos foram criados no intuito de possibilitar uma gestação digna e saudável do feto, atendendo todos os requisitos previstos na Constituição Federal do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, bem como na Declaração Universal de Direitos Humanos.

2.1 Da aquisição da capacidade civil

Inicialmente, é necessário discorrer sobre a aquisição da capacidade civil, que está intimamente ligada com a personalidade jurídica, podendo ser considerada como a medida da personalidade, que é a atribuição da capacidade civil ao indivíduo enquanto titular de direitos e deveres legais.

O Código Civil de 2002 (BRASIL 2002), define, em seu artigo 2º, que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, trazendo assim, a estreita relação entre a personalidade jurídica e o ser que é sujeito de deveres e obrigações.

Logo, resta claro que a referida legislação adota o momento do nascimento com vida como o marco inicial da capacidade civil e da personalidade jurídica, deixando sempre a salvo os direitos do nascituro enquanto ser humano em formação.

Quanto ao nascituro, o doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2018, p.199), define que:

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual. Essa situação nos remete à noção de direito eventual, isto é, um direito em mera situação de potencialidade, de formação, para quem nem ainda foi concebido. É possível ser beneficiado em testamento o ainda não concebido. Por isso, entende-se que a condição de nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito. Sob o prisma do direito eventual, os direitos do nascituro ficam sob condição suspensiva (VENOSA, 2018, p. 199).

Neste sentido, é possível aduzir que a aquisição da capacidade civil está totalmente relacionada com a viabilização das relações sociais, pois é no momento em que o sujeito adquire sua capacidade civil, desde seu nascimento, e, conseqüentemente, sua personalidade no mundo jurídico, que se torna apto a exercer direitos, possuir deveres e contrair obrigações.

É importante destacar as três correntes existentes quanto a aquisição da personalidade jurídica do indivíduo. Apesar do que discorre o Código Civil ³sobre a capacidade civil e a personalidade jurídica e, tendo em vista a ressalva dos direitos do nascituro, existem diversas divergências entre os doutrinadores brasileiros com relação ao momento em que se adquire a supramencionada personalidade. Diante disso, apresenta-se cada uma dessas teorias da situação jurídica do nascituro.

³ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Primeiramente, a Teoria Natalista, a qual afirma que a personalidade civil se inicia somente com o nascimento com vida, ou seja, é necessária a respiração do bebê para que se fale em capacidade civil e aquisição de personalidade jurídica.

Gagliano e Pamplona Filho (2019, p.170) dispõe que:

[...] a referida teoria é adotada pelo Código Civil e defende que o nascituro não possui nenhum direito, mas sim uma mera expectativa de direito. Segundo a qual a aquisição da personalidade opera-se a partir do nascimento com vida, conclui-se que não sendo pessoa, o nascituro possuiria mera expectativa de direito. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2019, p. 170).

A segunda teoria, conhecida como Teoria da Personalidade Condicional, considera o nascituro como uma pessoa condicional, ou seja, o feto possui direitos extrapatrimoniais desde a concepção, enquanto os patrimoniais ficam dependentes da condição suspensiva do nascimento com vida para surtirem efeitos jurídicos. É considerada uma vertente da Teoria Natalista, pois defende que a personalidade jurídica plena ocorrerá a partir do nascimento com vida.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 103) define que a teoria da personalidade condicional:

[...] sustenta que o nascituro é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida, não se tratando propriamente de uma terceira teoria, mas de um desdobramento da teoria natalista, visto que também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida (GONÇALVES, 2016, p.103).

Por fim, a Teoria Conceptionista, a qual é reconhecida por sustentar que a personalidade jurídica é iniciada desde a concepção. Assim, ocorrida a fecundação, o indivíduo já seria detentor de personalidade jurídica e da capacidade de direito.

Nesse sentido, Gonçalves (2016, p. 105) dispõe que “a personalidade começa antes do nascimento, pois desde a concepção já há proteção dos interesses do nascituro, que devem ser assegurados prontamente”.

Seguindo esse pensamento, considera-se que o feto é uma pessoa portadora de capacidade civil e de direito, o que vai de encontro com o disposto no Código Civil. Entretanto, cabe mencionar que existe ressalva em relação aos direitos patrimoniais decorrentes da herança, legado e doação, que continuariam permanecendo sob a condição resolutiva do nascimento com vida.

2.2 Do princípio da dignidade humana

Outro aspecto de igual importância é a relação do princípio da dignidade humana com a prestação de alimentos, sejam eles gravídicos ou não, pois visam proporcionar uma formação digna do ser humano, atendendo às necessidades básicas e vitais da manutenção do ser humano com vida, já que este não pode provê-las por si.

O direito a alimentos tem pauta no princípio constitucional da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal do Brasil de 1988⁴. O mencionado princípio define que todos, sem exceção a gênero, cor ou raça, têm direito a uma vida digna. Todo o “necessário à vida” deve ser atendido. Como por exemplo a habitação, alimentação, vestuário, tratamento médico, transporte, diversões, e, no caso do indivíduo menor de idade, instrução e educação, conforme preleciona o artigo 1.701, *caput*, do Código Civil.⁵

O nascituro não se diverge do ser já nascido, pois se encontra em formação no ventre materno, possuindo assim existência e, por consequência, direito a uma formação digna, fazendo jus aos alimentos gravídicos, que visam o desenvolvimento digno e saudável do feto.

O princípio da dignidade humana é a principal ferramenta na defesa do direito à vida, sendo um norteador da instituição do direito a alimento. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à vida foi instituído na Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*⁶, e, ainda, pelo Decreto nº 678/92, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, o qual prevê em seu 4º artigo que: “Direito à vida: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

No que tange ao nascituro, o direito a receber alimentos do seu genitor é visto como um dos atos inerentes à conservação de sua vida, conforme assegurado pela nossa Carta Política através do Princípio da Dignidade Humana, pois é proibida qualquer ameaça à sua integridade física, garantindo através da percepção de alimentos as condições dignas e sadias de seu desenvolvimento.

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

⁵ Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Dito isso, resta claro a importância da Constituição Federal e do Princípio da Dignidade Humana na manutenção da vida, pois podem ser considerados como uma instrução para as regras e normas que tutelam e tutelarão os direitos do nascituro de forma específica.

2.3 Principais características do direito a alimentos

Passada a explanação sobre a aquisição da capacidade civil e da personalidade jurídica, instituto que dá o status de portador de direitos e deveres ao indivíduo, bem como da importância do princípio da dignidade humana no direito a alimentos, cabe agora dispor sobre o instituto dos alimentos, suas espécies, características e pressupostos.

Os alimentos estão previstos no Código Civil de 2002, dos artigos 1.694 ao 1.710⁷, e são considerados como prestações pagas pelo alimentante ao alimentado, a fim de satisfazer as necessidades vitais deste que não possui condições para tanto, visando sempre atender o necessário a manutenção social e moral, podendo se dar através do dever de sustento, do parentesco ou de natureza indenizatória.

Conforme dito anteriormente, os alimentos se dividem em diversas espécies. Quanto à natureza, se dividem entre naturais e civis. Sobre o assunto, o professor Pablo Stolze (2019, p. 730) aduz:

Quanto à natureza ou abrangência, podem ser:

- a) Civis ou Cômputos: alimentos civis são aqueles que não se limitam à subsistência, mas também abrangem os gastos necessários para a manutenção da condição social (art. 1.694, caput, CC/2002);
- b) Naturais: alimentos naturais são os estritamente necessários para a subsistência (manutenção da vida), na forma do já transcrito § 2.º do art. 1.694, CC/2002 (sem correspondência na codificação anterior) (GAGLIANO, 2019, p. 730).

Assim, têm-se que, na instituição dos alimentos civis, devem ser levados em consideração todos os gastos na vida do alimentando, devendo sempre ser analisada a condição social em que este vive e as atividades realizadas por pessoas dessa condição para

⁷ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

a fixação do quantum mensal, já os naturais devem abranger apenas o necessário a manutenção da vida.

Já em relação à causa jurídica, os alimentos se dividem em legais, voluntários e indenizatórios. Conforme dispõe Pablo Stolze (2019, p.730):

No que diz respeito às fontes normativas (ou seja, quanto às causas jurídicas que os originaram), classificam-se os alimentos em:

a) Legais (derivados do Direito de Família): são aqueles decorrentes de relações de parentesco ou do casamento/união estável, sendo objeto de estudo neste capítulo. Somente esses autorizam a prisão civil, que deve ser sempre interpretada restritivamente;

b) Convencionais ou Voluntários (derivados da autonomia privada): os alimentos convencionais, por sua vez, decorrem da autonomia da vontade, assumindo-se uma obrigação de prestar alimentos, mesmo não tendo a obrigação legal para tal mister. Podem decorrer de uma relação contratual ou de um ato jurídico causa mortis, como o legado;

c) Indenizatórios (derivados do Direito Obrigacional): os alimentos indenizatórios são decorrentes do reconhecimento da responsabilidade civil do devedor, em função de situação específica que tenha impossibilitado a subsistência do credor (GAGLIANO, 2019, p. 730).

Logo, a divisão quanto à causa jurídica diz respeito as fontes normativas dos alimentos, sendo que os legais são aqueles decorrentes do Direito de Família, os convencionais são aqueles decorrentes da vontade das partes e os indenizatórios são os que decorrem do direito obrigacional.

Já no tocante à finalidade, podem ser definitivos, provisórios e provisionais. Sendo os definitivos aqueles fixados por decisão ou sentença judicial, coisa julgada material, o que lhes permite ser revisado a qualquer tempo. Já provisórios são aqueles fixados liminarmente no despacho inicial; e, por fim, os provisionais tratam dos alimentos determinados em razão de tutela provisória, preparatória ou incidental em ação de divórcio, separação, nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos.

Segundo Venosa (2017), em relação à finalidade dos alimentos, estes podem ser denominados alimentos provisionais ou provisórios quando precederam ou forem concomitantes a uma demanda de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou mesmo ação de alimentos e regulares ou definitivos quando forem estabelecidos na forma de pensão periódica, ainda que sempre sujeitos à revisão judicial.

No que se refere ao momento em que são reclamados, conforme dispõe Venosa (2017), os alimentos podem ser atuais, requeridos a partir do protocolo da ação e sendo pagos apenas após a propositura desta, ou pretéritos, que são aqueles que antecedem a ação.

Ressalta-se que os alimentos prestados devem satisfazer o indispensável ao sustento, ao vestuário, a assistência médica, a instrução, a educação e a habitação, conforme determina o Código Civil de 2002 (BRASIL 2002), em seu artigo 1964, veja-se: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros, pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002)”.

Importante mencionar que a obrigação alimentar possui características próprias, quais sejam: i) a transmissibilidade, que diz respeito a possibilidade de transmissão da obrigação alimentar aos herdeiros do devedor, dentro do limite da herança; ii) a divisibilidade da obrigação alimentar, que define a obrigatoriedade de a obrigação ser conjunta entre os devedores, respondendo cada devedor por sua cota parte; iii) a reciprocidade, que estabelece que o direito a alimentos podem ser prestados tanto de pai para filho como o contrário; iv) a condicionalidade, que aduz que a obrigação está sob condição resolutiva a existência da necessidade e da possibilidade das partes; v) a mutabilidade, que permite a mudança do cenário da obrigação alimentar, possibilitando a revisão dos alimentos a qualquer momento.

Em relação à fixação do quantum dos alimentos, os pressupostos da obrigação alimentar sempre serão levados em consideração, como prevê o Código Civil, em seu artigo 1.694, §1^o, quais sejam: a existência de vínculo de parentesco, a necessidade do reclamante, a possibilidade da pessoa obrigada e a proporcionalidade entre a necessidade e a possibilidade das partes. Somente com a análise de todos esses pressupostos será possível chegar ao valor dos alimentos devidos.

É importante lembrar que, no presente trabalho, atribuiu-se especial atenção aos alimentos devidos em razão do dever de sustento, com enfoque principal nos alimentos gravídicos, que são aqueles fixados durante a gravidez, possibilitando um desenvolvimento saudável do feto, mediante ação proposta pela genitora em face do suposto genitor. O doutrinador Carlos Coberto Gonçalves (2018, p. 576), conceituou os alimentos gravídicos, veja-se:

Alimentos gravídicos, segundo o artigo 2º da citada Lei, são os destinados a cobrir as despesas adicionais do período da gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto. Compreendem inclusive (o rol não é taxativo) as referentes a “alimentação especial, assistência médica, e psicológica, exames complementares,

⁸ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considerar pertinentes” (GONÇALVES, 2018, p.576).

Logo, os alimentos gravídicos compreendem todos os gastos advindos da gravidez, como medicamentos, consultas, exames necessários, enxoval, ou seja, os gastos da concepção ao parto.

Após explicar sobre o direito a alimentos, torna-se necessário apresentar suas principais características.

2.3.1 Personalíssimo e Incessível

As principais características do direito a alimentos são a pessoalidade e impossibilidade de transferência, pois o direito a alimentos, além de ser fundamental, é um direito inato ao indivíduo alimentando, já que garante a sua subsistência e integridade física.

Logo, somente o próprio alimentando pode o requerer, sendo impossível que este ceda o seu direito de percepção de alimentos à outra pessoa.

2.3.2 Incompensável

A incompensabilidade também é uma das características do direito a perceber alimentos. O instituto da compensação é aquele em que as pessoas devem entre si e optam pela compensação das dívidas, extinguindo-as.

Contudo, quanto aos créditos devidos em razão de obrigação alimentar, não ocorrerão compensações, tendo em vista que estas podem trazer prejuízos irreparáveis ao alimentando, já que este valor é destinado ao seu sustento. Por isso, o Código Civil, em seu artigo 1.707⁹, veda expressamente essa prática.

2.3.3 Irrenunciável

É comum, em nosso ordenamento jurídico, que as pessoas possam abdicar de seus direitos quando estes não forem de seu interesse. Contudo, o direito a alimentos é irrenunciável, portanto, essa característica determina que a pessoa nunca poderá “abrir mão desse direito”, podendo não o exercer, mas nunca o renunciar.

⁹ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

A irrenunciabilidade também está prevista de forma expressa no artigo 1.707 do Código Civil, apresentado anteriormente.

2.3.4 Impenhorável

Por se tratar de direito destinado à subsistência de uma pessoa, os créditos recebidos em razão de pagamento de alimentos não são passíveis de penhora, conforme determinação legal do artigo 1.707 do Código Civil.

Caso ocorra uma penhora de valores recebidos a título de pensão alimentícia, o alimentando pode ficar sem o necessário para sua existência, ferindo assim o princípio da dignidade humana.

2.3.5 Imprescritível

O direito a requerer alimentos é imprescritível, já que os alimentos podem ser requeridos a qualquer tempo, mesmo que já existentes os pressupostos de sua obrigação anteriormente.

Cabe ressaltar que só não prescreve o direito a requerer alimentos, sendo totalmente possível a prescrição da cobrança dos alimentos devidos e não pagos, assim, convencionada a pensão alimentícia, caso esta não seja paga, será de dois anos o prazo para que seja cobrada, passado o referido prazo estaríamos diante da prescrição da cobrança, conforme determina o artigo 206, § 2º do Código Civil de 2002.¹⁰

2.3.6 Irrepetível

A irrepetibilidade é uma característica de grande importância no direito a alimentos. Com esse atributo, uma vez que os alimentos foram pagos, não serão passíveis de restituição, independentemente de serem provisórios ou definitivos.

Trata-se de matéria de ordem pública, não podendo ser considerado como antecipação de um valor ou um empréstimo. Assim, é considerado o pagamento de uma dívida, uma vez pago não poderá ser restituído, mesmo que a ação de alimentos seja julgada improcedente.

¹⁰ Art. 206. Prescreve:

(..) § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

2.4 Da Lei nº 11.804/08

Os alimentos gravídicos foram regulamentados no ano de 2008 através da Lei nº 11.804, tornando-se possível a provocação judicial da genitora contra o suposto pai do bebê desde que estivessem presentes indícios de paternidade, permitindo o recebimento de prestações alimentícias capazes de prover todo o necessário para uma gravidez saudável.

Importante mencionar que essa prestação deve abranger tudo que seja necessário para o nascimento digno do ser vivo em formação, inclusive gastos com enxoval e outras despesas, podendo este pagamento ser convertido em pensão alimentícia após o nascimento.

A mencionada lei protege o direito do nascituro desde a concepção até o seu nascimento, momento em que adquire a sua personalidade jurídica, conforme preleciona o Código Civil, em seu artigo 2º¹¹. Cabe ainda informar que a legitimidade para propositura desta ação é da própria genitora, proporcionando, assim, o nascimento digno ao feto.

2.4.1 Definição e hipóteses de cabimento

A lei dos alimentos gravídicos reconhece, em favor da gestante, o direito de pleitear alimentos em face do suposto pai do feto, com base apenas em indícios da paternidade, a fim de que o embrião possua uma perspectiva de vida saudável, conforme preceitua o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal do Brasil. Dessa forma, os alimentos gravídicos podem ser definidos como responsáveis pela subsistência e manutenção da vida do bebê e da mulher gestante.

É importante mencionar que os alimentos gravídicos trazem elementos da pensão alimentícia e visam auxiliar a mulher gestante em todas as despesas que decorram exclusivamente da gravidez e do nascimento do bebê, para que este se desenvolva de forma saudável. A Lei 11.804/08 (BRASIL 2002), define em seu artigo 2º, toda a abrangência desses alimentos, veja-se:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição

¹¹ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos (BRASIL, 2002).

Cabe ressaltar que ambos os genitores têm obrigação e responsabilidade com o nascituro, todas as despesas devem ser partilhadas entre estes, atentando-se para o trinômio da necessidade, da possibilidade e da proporcionalidade.

Portanto, será sempre cabível a fixação de alimentos gravídicos diante da ocorrência de uma gravidez, alimentos estes que poderão ser pleiteados pela genitora do embrião, em conformidade com o artigo 1º da Lei 11.804/08¹², desde que existentes indícios de paternidade suficientes.

2.4.2 Concessão dos Alimentos e Ônus Probatório

Quanto à concessão dos alimentos gravídicos e seu ônus probatório, é importante mencionar que a legitimidade para a referida ação é da genitora, incumbindo a esta a obrigação de provar os indícios de paternidade para que os alimentos sejam concedidos.

Ingressada a ação de alimentos gravídicos, o requerido terá o prazo de 5 (cinco) dias para contestar o alegado, conforme determina a Lei 11.804/06, em seu artigo 7º¹³, prazo em que este deverá refutar as provas de indícios de paternidade.

Como a intenção do ordenamento jurídico sempre foi manter o feto e a mãe saudáveis, não é possível a realização de exame de DNA antes do nascimento do bebê, pois o exame pode trazer riscos à gestação. Assim, caso o suposto pai não admita a paternidade, deverá utilizar de outros meios para comprovar a falta de presunção de paternidade, sendo que, na ausência dessas provas, serão concedidos os alimentos apenas através de indícios de paternidade, veja-se o que dispõe o artigo 6º, da Lei 11.804/08 (BRASIL 2002):

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão (BRASIL, 2002).

A fim de corroborar o alegado com relação a impossibilidade de realização do exame de DNA, observa-se o que diz o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves em seu livro direito de família (2018, p. 580):

¹² Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

¹³ Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

O juiz não pode determinar a realização de DNA por meio da coleta de líquido amniótico, em caso negativo da paternidade, porque pode colocar em risco a vida da criança, além de retardar o andamento do feito. Todavia, após o nascimento com vida, o vínculo provisório da paternidade pode ser desconstituído mediante ação de exoneração da obrigação alimentícia, com a realização do referido exame. (GONÇALVES, 2018, p. 580).

Diante de tudo exposto, fica claro que os alimentos gravídicos são cabíveis sempre que existentes indícios de paternidades, momento em que poderão ser pleiteados pela genitora do feto, que é a legitimada para a ação, cabendo a ambos os genitores a obrigação de arcar com os gastos da gravidez, para que este se desenvolva da forma mais saudável possível.

2.5 Da responsabilidade pela falsa imputação de paternidade

A Lei nº 11.804/2008 trazia, em seu artigo 10, a responsabilização objetiva da genitora quando ocorresse a falsa imputação da paternidade. Contudo, com o argumento de que o direito de acesso à justiça e o direito de ação conferidos pela Constituição Federal estariam sendo infringidos, o supracitado artigo foi revogado.

Com essa lacuna em relação à possibilidade de penalização pela falsa imputação da paternidade, comenta-se sobre o instituto da responsabilidade civil e a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil subjetiva da genitora quando da falsa imputação da paternidade, para que os valores pagos injustamente pelo, até então pai, possam ser devolvidos, bem como a possibilidade de ação de regresso contra o legítimo genitor.

2.6 Do instituto da responsabilidade civil

O instituto da responsabilidade civil é regulamentado pelo Código Civil de 2002 e traz duas possibilidades de responsabilização, a objetiva e a subjetiva, sendo que ambas visam penalizar os autores de atos ilícitos.

De acordo com os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, em sua doutrina sobre o instituto da responsabilidade civil (2017, p. 51), a responsabilidade para o direito é:

Responsabilidade, para o direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências estas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição

pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (GAGLIANO E PAMPLHONA, 2017, p.52).

Logo, a responsabilidade advém da consequência no âmbito jurídico dos atos praticados pelo ser humano, podendo se dar de várias formas, conforme os interesses que foram lesionados.

Quanto às espécies de responsabilidade, a objetiva é aquela que ocorre quando não é necessária a análise de culpa ou dolo para fins de responsabilização pelo ato ilícito praticado, já a subjetiva, é aquela que analisa o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do autor deste dano, que pode se dar através da culpa ou do dolo.

No que tange à responsabilidade objetiva, esta é aplicada apenas aos casos em que não for necessária a análise da culpa ou dolo, pois é irrelevante juridicamente, já que somente a existência do liame entre o dano e a conduta do autor do ato já é suficiente para caracterizar o dever de indenizar.

Dessa forma, o instituto da responsabilidade civil objetiva não pode ser utilizado para fins de amparo ao suposto genitor que pagou indevidamente alimentos gravídicos, visto tratar-se de norma inconstitucional, já que fere o direito constitucional de ação.

Não há o que se discutir quanto à aplicação da responsabilidade civil objetiva, que tornaria temerária a ação, impossibilitando a genitora de se valer dos alimentos gravídicos, restando assim apenas a possibilidade da aplicação da responsabilidade subjetiva da genitora para amparar o suposto genitor.

O instituto da responsabilidade civil subjetiva é, de certa forma, mais complexo que o da objetiva, já que, para ser caracterizado, é necessário atender uma série de requisitos, quais sejam: para o ato doloso, a existência de uma ação ou omissão voluntária e, para o ato culposos, uma ação negligente ou imprudente, e, ainda, a comprovação da existência de uma ligação entre esta ação e o dano que foi causado, devendo sempre se observar a culpa do autor do ato.

Para caracterizar a responsabilidade civil subjetiva, em razão de ato culposos, será necessário avaliar se ocorreu negligência ou imprudência, já em razão de ato doloso, deverá ser analisada a vontade do autor do fato.

O artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Assim, diante da ausência de disposições específicas, a fim de amparar o genitor que pagou alimentos indevidamente, caberá a aplicação de uma lei geral dos aspectos civis que

sobreponha o caráter irrepitível dos alimentos, que é, no caso, o instituto da responsabilidade civil subjetiva previsto no Código Civil, que pode gerar a indenização por danos materiais e morais ao suposto genitor, desde que comprovada a ocorrência do ato ilícito.

O ingresso da ação de alimentos gravídicos, comprovadamente temerária, com objetivo escuso e com má-fé, com toda certeza configura abuso de direito e, por essa razão, trata-se de exercício irregular de um direito, se equiparando a um ato ilícito, tornando possível a indenização através da responsabilidade civil subjetiva. Vide o disposto nos artigos 927 e 187 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

Diante de tudo exposto, resta claro que o suposto genitor não se encontra desamparado no caso da falsa imputação da paternidade culposa ou dolosa, afastando-se assim a irrepitibilidade dos alimentos ao caracterizar a ocorrência de ato ilícito.

Logo, uma vez caracterizada a responsabilidade jurídica subjetiva, a genitora que ingressou e apossou indevidamente dos numerários do suposto pai deverá indenizá-lo, sendo importante mencionar que esta indenização poderá ser material, que são aqueles gastos comprovados materialmente, e moral, que são os danos causados em razão do abalo psicológico ocorrido.

Os Tribunais e as doutrinas já vêm aplicando o instituto da responsabilidade civil subjetiva para a caracterização de indenização no caso de negativa de paternidade, veja-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. Não ficou provado que a ré/apelada, deliberadamente (com dolo) ou descauteladamente (com culpa) tenha imputado falsamente a paternidade ao apelante. Também não ficou provada a vontade deliberada da ré/apelada de tirar vantagem, cobrando alimentos gravídicos do autor/apelante e não daquele que acabou sendo o pai registral. Nesse passo, não há falar em indenização pelos alimentos pagos, ainda que a criança não tenha sido registrada no nome do alimentante. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70074295155, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Redator: Rui Portanova, Julgado em 30/11/2017).

(TJ-RS - AC: 70074295155 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 30/11/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2017).

Isto posto, fica evidente a possibilidade de utilização deste instituto em situações de falsa imputação da paternidade de forma culposa ou dolosa, ou seja, diante de má-fé da genitora, gerando o dever de indenizar todos os danos causados ao suposto genitor, não restando este em situação de desamparo.

2.7 Dos danos morais

O dano moral é aquele que se dá em razão de lesões sofridas na esfera pessoal da parte lesada, que nas palavras dos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, em sua doutrina sobre o instituto da responsabilidade civil (2017, p. 111):

[...] consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (GAMGLIANO; PAMPLHONA FILHO, 2017, p.111).

Na falsa imputação da paternidade com a instituição de alimentos gravídicos, tem-se a ocorrência não só de indenização por danos materiais, mas também de danos morais, já que a falsa imputação traz diversos prejuízos, desde a grande expectativa de se tornar pai a um enorme abalo psicológico quando da negativa da paternidade. Veja-se a notícia publicada recentemente no site do Instituto Brasileiro de Família (IBDFAM) com relação a indenização por danos morais, publicado em 15/10/2020:

Mulher deve indenizar ex-companheiro por falsa atribuição de paternidade
A 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP condenou uma mulher por falsa atribuição de paternidade. Ela deverá indenizar o ex-companheiro em R\$ 7 mil por danos morais. A votação foi unânime.
De acordo com os autos, após o término da união estável, a requerida manteve encontros amorosos com o autor a fim de reatar o relacionamento, período em que também se relacionava com uma terceira pessoa.
Após engravidar, apesar de não ter certeza sobre a paternidade da criança, optou por atribuí-la ao ex-companheiro. Apenas nove meses após o nascimento do bebê, ao notar que não parecia seu filho, o autor solicitou exame de DNA e teve a comprovação de que não era o pai biológico.
Segundo o desembargador relator do caso, “nítido é o objetivo do autor-apelante de ser reparado pelo engodo da apelada quanto à verdadeira paternidade de seu filho, sendo este claramente o objeto desta ação. Perante a situação de dúvida, a apelada não poderia imputar a paternidade ao autor com objetividade”.
“Ao omitir tal fato, ela deixou de proceder com a boa-fé que naturalmente se espera das pessoas. E exatamente porque a boa-fé e a confiança regem as relações sociais é que não se poderia exigir do apelante o questionamento da paternidade”, acrescentou o juiz.
Para o magistrado, qualquer pai, ao saber que não é biologicamente genitor de seus filhos, sofre ofensa aos seus direitos da personalidade, em razão do engodo sofrido e da afetação da dignidade que merece enquanto pai. “Princípios básicos como o

da dignidade humana, do reconhecimento de sua descendência e prole, do direito à paternidade, são suficientes a fundamentar amplamente a condenação da ré”, destacou. (IBDFAM, 2020).

É importante mencionar que a falsa imputação da paternidade diante da má-fé da genitora é um ato ilícito, sendo pacífico o entendimento dos Tribunais quanto à condenação em danos morais diante da ocorrência de ato desta natureza. Vide o julgado proferido pelo Tribunal de São Paulo:

DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FALSA PATERNIDADE. Ré que imputou paternidade ao autor, sendo que manteve relação com outro homem no mesmo período. Autor que, posteriormente, descobriu não ser pai do menor por exame de DNA. Culpa da ré configurada. Não cumprimento do dever de cuidado, decorrente da ciência de que outro homem poderia ser o pai da criança. Danos morais caracterizados. Situação que gerou transtorno emocional, e abalo anímico. Configuração de todos os elementos da responsabilidade civil. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00288300920108260007 SP 0028830-09.2010.8.26.0007, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 03/04/2014, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO DE FALSA PATERNIDADE BIOLÓGICA. Sentença de procedência –Inconformismo da ré – Dano moral caracterizado pela inequívoca frustração do autor da paternidade negada após década – Indenização mantida – Precedentes jurisprudenciais do Col. STJ e Eg. TJSP – "Quantum" fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00029308520148260297 SP 0002930-85.2014.8.26.0297, Relator: Fábio Quadros, Data de Julgamento: 02/06/2016, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/06/2016).

Diante disso, resta evidente que os Tribunais vêm condenando, em danos morais, a falsa imputação da paternidade biológica, sendo caracterizado este dano através da frustração sofrida pelo lesado.

Assim, é cabível a indenização tanto por danos materiais como por danos morais quando a genitora imputar a paternidade com má-fé.

2.8 Da possibilidade de ação de regresso contra o legítimo genitor

Outra possibilidade de amparo, ao suposto genitor condenado a pagar alimentos gravídicos indevidamente, é o ingresso de ação de regresso perante o legítimo genitor para recebimento dos danos materiais, sendo que o demandado de forma equivocada não ficará desamparado, apesar da irrepetibilidade dos alimentos.

Para corroborar com o disposto, observe-se o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

ALIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDUÇÃO EM ERRO. Inexistência de filiação declarada em sentença. Enriquecimento sem causa do menor inocorrente. Pretensão que deve ser deduzida contra a mãe ou contra o pai biológico, responsáveis pela manutenção do alimentário. Restituição por este não é devida. Aquele que fornece alimentos pensando erradamente que os devia pode exigir a restituição do seu valor do terceiro que realmente devia fornecê-los. (SÃO PAULO, TJ, Apelação 138.499-1, Rel.: Des. Jorge Almeida).

A obrigação cabia a terceiro, o pai legítimo, contudo, o suposto pai a cumpriu de forma equivocada, logo, ocorreu o enriquecimento ilícito do verdadeiro genitor, assim, o lesado poderá cobrar, do legítimo genitor, o ressarcimento dos danos materiais que teve.

É importante mencionar que, frente ao verdadeiro genitor, também poderá ser aplicado o instituto da responsabilidade civil subjetiva, através do qual deverão ser analisados todos os requisitos desta, já que se o legítimo genitor agiu intencionalmente, se locupletando indiretamente com os pagamentos feitos pelo suposto genitor, cabendo a condenação à indenização por danos materiais e morais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou o instituto dos alimentos gravídicos, através de pesquisa bibliográfica, visando demonstrar a possibilidade de amparo à pessoa que foi falsamente imputada como genitor de um feto, buscando soluções de ressarcimento para este, mesmo diante da inconstitucionalidade da responsabilidade objetiva da genitora e do caráter irrepetível dos alimentos.

A Lei dos Alimentos Gravídicos deriva da proteção dos direitos do nascituro prevista no Código Civil de 2002, bem como na proteção da dignidade humana prevista da Constituição Federal do Brasil, trazendo a possibilidade da genitora de ingressar com ação de fixação de alimentos apenas com indícios de paternidade.

A referida Lei trouxe, em seu texto, a reponsabilidade objetiva da genitora quando ocorresse a falsa imputação da paternidade. Contudo, tendo em vista o direito constitucional de acesso à justiça, o artigo que discorria sobre esta responsabilidade foi revogado, o que deixou uma lacuna quanto à responsabilização da genitora em relação à falsa imputação da paternidade.

Além disso, em regra, os alimentos são considerados irrepetíveis, ou seja, uma vez pagos não podem ser pleiteados de volta. Entretanto, no caso da falsa imputação da paternidade de forma dolosa pela genitora, ou então diante do silenciamento do legítimo

genitor quanto à possibilidade de sua paternidade, se torna possível a aplicação do instituto da responsabilidade civil subjetiva para que o suposto pai reveja os valores que foram pagos em razão da fixação dos alimentos gravídicos.

É importante ressaltar que poderá ser aplicada a condenação tanto em danos materiais, que são os patrimoniais, como morais, que são os extrapatrimoniais.

Portanto, compreende-se que, caso após o nascimento do feto, o exame de paternidade for negativo e, se for comprovada a má-fé da genitora ou do verdadeiro pai, o suposto genitor fica amparado juridicamente e pode ingressar com ação de indenização contra estes, ou então ao menos com a ação de regresso contra o legítimo genitor no que tange aos danos materiais, conforme entendimento da maioria dos Tribunais e dos doutrinadores.

OF THE RIGHT TO ALIMONY: analysis of the Law n° 11.804/08, with parental responsibility for the false imputation of paternity.

ABSTRACT

The present study analyzes the institute of the parental support, which is an obligation provided for in the Law 11.804/2008, focusing on the false imputation of paternity by the mother. This analysis is necessary in view of the gap left by that Law regarding the possibility of restitution of amounts unduly paid by the alleged father. The purpose of this research is to present the possibility of using the subjective civil liability institute to characterize the indemnity for material and moral damages to the alleged father when there is a false imputation of paternity. This purpose will be achieved through the bibliographic review, which occurred through the reading of doctrines, scientific articles and recent judgments. Research has shown that it is possible to apply subjective civil liability to make it possible to recover improperly paid parental support in the face of non-confirmation of paternity, that would open up the possibility of damages for pain and suffering, when the mother acts in bad faith. It also demonstrated the possibility of the legitimate parent, who would be silent even knowing the possibility of paternity, having to compensate for the material damages that occurred.

Keywords: *Family law, alimony in the pregnancy, subjective civil liability.*

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Diário Oficial da União. Brasília 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 de set. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 05 nov. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível AC: 70074295155.** Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 30/11/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/528896561/apelacao-civel-ac-70074295155-rs>. Acesso em: 15 de set. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível APL: 00288300920108260007 SP 0028830-09.2010.8.26.0007.** Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 03/04/2014, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120939145/apelacao-apl-288300920108260007-sp-0028830-0920108260007?ref=serp>. Acesso em: 15 de set. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível APL: APL: 00029308520148260297 SP 0002930-85.2014.8.26.0297.** Relator: Fábio Quadros, Data de Julgamento: 02/06/2016, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/06/2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/350158844/apelacao-apl-29308520148260297-sp-0002930-8520148260297>. Acesso em: 15 de set. de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.v.5.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral.** 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019. v.1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019. v.6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. v.3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

MULHER DEVE INDENIZAR EX-COMPANHEIRO POR FALSA ATRIBUIÇÃO DE PATERNIDADE. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte,

15/10/2020. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7845/Mulher+deve+indenizar+ex-companheiro+por+falsa+atribui%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade#:~:text=Mulher%20deve%20indenizar%20ex%2Dcompanheiro%20por%20falsa%20atribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20paternidade,->

15%2F10%2F2020&text=A%208%C2%AA%20C%C3%A2mara%20de%20Direito,A%20vota%C3%A7%C3%A3o%20foi%20un%C3%A2nime. Acesso em: 19/10/2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v.5.